



PARECER RECURSO

Processo: 439626/16

Auto de Infração: 25917/2016

1. Identificação

Autuado:

Elias Antônio Gomes

CNPJ / CPF:

055.111.861-04

2. Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura, pela PMMG, do Auto de Infração nº 25917/2016, por cortar 22 (vinte e duas) árvores esparsas, sem proteção especial em área comum sem autorização do órgão ambiental e por realizar queimada em 1,87,06ha, área de pastagem.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código 307 e 322, “a”, do Decreto de Estadual nº 44.844/2008. Pela prática da infração foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor total original de R\$3.887,76 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), suspensão das atividades de desmate até a regularização junto ao órgão competente e de queimada e uso alternativo do solo pelo período de 12 meses.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, na data de 15/02/2016. Apresentando Defesa tempestiva em 29 de fevereiro de 2016.

Em análise a defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face a ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e sendo mantidas as penalidades aplicadas no Auto de Infração.

O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 267/2016 (fls. 23), que foi recebido em 15 de junho de 2016, conforme AR de fls. 23/verso.

Em face da decisão administrativa de fls.21, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 24-28, protocolado nesta Superintendência em 11 de julho de 2016, tempestivamente, estando apto a análise.

Em síntese, em sede recursal, afirmou a existência de cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de provas periciais e testemunhais solicitadas na peça de defesa.

Fundamentação:

Não obstante todas as alegações tecidas pelo Recorrente, há que se ressaltar que elas não são capazes de anular a decisão imposta. Portanto, não há razão para o inconformismo do recorrente.

A perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete à esta provar que não existiram os fatos relatados nos Autos de Fiscalização e de Infração em análise.

Quanto ao indeferimento da produção de provas testemunhais, também não há razão para o exposto quanto ao cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente foi autuado diante da confissão realizada à própria Polícia Militar, quando afirmado que não possuía as licenças necessárias, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 04.



Qualquer prova testemunhal apresentada por este não possui a eficácia probatória que descontinua o ato do agente atuante, diante das irregularidades ambientais constatadas *in loco* e confessadas pelo próprio recorrente.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, incabível o argumento de cerceamento de defesa, uma vez que foi oportunizado ao recorrente todos os meios de realizar a ampla defesa e contraditório, bem como obedecidos todos os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Data: 23/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	